



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.197 - PE (2008/0136035-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JOÃO OLYMPIO MENDONÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade, o que não restou demonstrado no caso em tela.
3. A denúncia descreve a participação do paciente apontando que como Diretor de Ação Social, em conjunto com demais corréus, *subscreviam requerimentos individualizados de munícipes que eram encaminhados ao denunciado JERÔNIMO para autorizar as doações, inexistindo qualquer critério de escolha do beneficiado*, sem obedecer ao disposto nos arts. 23 e 24 da Lei 8742/93, ferindo, dessa forma, o princípio da isonomia.
4. Suficiente a descrição fática da forma de colaboração do paciente, caberá à dilação probatória a constatação do grau de relevância dessa participação para as posteriores doações.
5. De outro lado, há suporte probatório da imputação, pela documentação contida na fase pré-processual, descabendo no mais a reavaliação probatória na via do *habeas corpus*.
6. *Habeas corpus* não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.197 - PE (2008/0136035-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : JOÃO OLYMPIO MENDONÇA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, impetrado em favor de Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque apontando, como autoridade coatora, a Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, à unanimidade, recebeu a denúncia formulada em seu desfavor.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c o art. 29 do Código Penal, por ter desviado bens ou rendas públicas em proveito alheio pois, na época em que era diretor de ação social da Secretaria de Ação Social do Município de Abreu e Lima/PE, teria contribuído para a realização de diversas doações a terceiros, sem qualquer critério de escolha dos beneficiários.

Aduz o impetrante que inexistente qualquer indício de participação do paciente no fato delituoso, pois a função que desempenhava à época dos fatos não lhe concedia poderes para autorizar ou realizar qualquer doação, cabendo-lhe apenas o cumprimento das determinações dadas pelo Prefeito, sendo que tais afirmações foram confirmadas inclusive pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Requer, dessa forma, a concessão da ordem para trancar a ação penal por ausência de justa causa.

Com informações (fls. 67/182; 209/210; 213/215; 222/240; 250/251 e 253/282).

Parecer Ministerial pela denegação da ordem (fls. 184/194).

Conforme informações prestadas às fls. 250/251, verifica-se que o processo encontra-se atualmente em fase de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.197 - PE (2008/0136035-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Sustenta a impetração que a denúncia não se baseia em qualquer indício de participação do paciente no delito, uma vez que não era ordenador de despesas e não possuía autonomia para autorizar ou realizar doações, sendo essa uma atribuição do Prefeito, e cabendo à Secretaria apenas o cumprimento das determinações.

Afirma, ainda, que nenhuma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público apontou qualquer envolvimento do paciente, restando claro que não cometeu o crime que lhe está sendo imputado. Requer, dessa forma, a concessão da ordem para trancar a ação penal por ausência de justa causa.

A extinção da ação penal, por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia, situa-se no campo da excepcionalidade. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Na espécie, a peça acusatória assim está redigida (fls. 13/26):

[...]

*Os denunciados FÁBIO, Secretário de Planejamento, Finanças e Administração, CLAUDIA, Secretária de Ação Social, e FLÁVIO, Diretor de Ação Social, subscreviam requerimentos individualizados de munícipes que eram encaminhados ao denunciado JERÔNIMO para autorizar as doações, inexistindo qualquer critério de escolha do beneficiado. De concreto, o cadastro que foi elaborado pelo Município exigia, tão só, nome e endereço; identidade e CPF; data de nascimento; série escolar; **título de eleitor, zona e secção** e listagem de todos os bens doados ao munícipe, fls. 484/491, do Volume III do Proc. TC nº 0001509-0 (Destaque).*

O critério adotado é ilegal, por não obedecer aos arts. 23 e 24 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 8742, de 07/12/93, e por ferir o princípio da impessoalidade.

Os denunciados JERÔNIMO, contando com a colaboração de FÁBIO, CLAUDIA e FLÁVIO, ao efetuar doações em numerário, conforme relação de beneficiários constantes as, fls. 544/545 e documentos de fls. 22 a 192; doações em Abjetos, conforme provam as aquisições de fls. 545/546 e documentos de fls. 193 a 269; doações para o Projeto Saúde para Todos, conforme aquisições de fls. 546 e documentos de fls. 270 a 335; doações para o Projeto Cidade Musical, conforme aquisições de fls. 547 e documentos de fls. 336 a 365; doações para o Projeto Auxílio Funerário, conforme aquisições de fls. 547 e documentos de fls. 394 a 440; doações para Projeto Contribuição para Desporto Amador, conforme aquisições de fls. 548 e documentos de fls. 441 a 462 documentos citados nos Volumes I, II e III do Proc. TC nº 0001509-0 (Destaque), e doações referentes à materiais de construção, de acordo com os documentos de fls.944/999, do Volume VI do Proc. TC nº 0001509-0 (Destaque), sem qualquer critério de escolha dos beneficiários, além de constar do cadastro a exigência de declarar o número do título de eleitor, demonstra que, violando dissimuladamente a lei, contando com a colaboração dos filhos na Secretaria de Planejamento, Finanças e Administração e Secretaria de Ação Social, com a finalidade de manter-se no poder, desviou, indevidamente, rendas públicas em proveito alheio.

No corrente exercício de 2000, a partir do mês de maio, o denunciado JERÔNIMO, contando com a colaboração dos denunciados FÁBIO, CLAUDIA, FLÁVIO, ANTONIO GADELHA JÚNIOR E KATIANA GADELHA, manteve o mesmo esquema de doações, sem qualquer critério de escolha do beneficiário, continuando a afrontar o princípio da impessoalidade. Dessa feita, subscreviam, também, os pedidos de doação ANTÔNIO GADELHA JÚNIOR, Tesoureiro, e KATIANA GADELHA, Secretária de Governo.

O valor a ser despendido com doações, para exercício de 2000, ultrapassa R\$-1.300.000,00, sendo destinado desse montante, R\$-1.168.000,00 para doações, que corresponde a 6,3% do total da despesa fixada para o exercício, conforme Relatório do TC, fls 506/507, do Volume III do Programa de Auditoria "operação Eleições".

Assim, apenas a titulo exemplificação, de acordo com os documentos elencados às fls. 508 e documentos de fls. 303 a 397, foi despendido o montante de R\$-23 738,28, com DOAÇÕES DE CESTAS BÁSICAS; fls. 509 e documentos de fls. 129 a 240, foi despendido o montante de R\$-5.159,00 com DOAÇÕES EM DINHEIRO, além de doações para cursos profissionalizantes; cursos superiores; eletrodomésticos; aparelhos de som; bancos e jarros; funerais materiais de construção; viagens e medicamentos, de conformidade com os documentos de fls. 511/513 e documentos de fls. 288 a 299; 300 a 302; 416 a 425; 432 a 448; 426 a 431; 398 a 404; 405 a 415 e 241 a 287, de conformidade com o PA nº 014568/00RL(Programa de Auditoria "Operações Eleições").

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a denúncia descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, indicando de forma satisfatória que o denunciado Flávio, à época Diretor de Ação Social, em conjunto com demais corréus, *subscreviam requerimentos individualizados de munícipes que eram encaminhados ao denunciado JERÔNIMO para autorizar as doações, inexistindo qualquer critério de escolha do beneficiado*, sem obedecer ao disposto nos arts. 23 e 24 da Lei 8742/93, ferindo, dessa forma, o princípio da isonomia.

Há indicação, pois, da forma de colaboração do paciente, cabendo à dilação probatória a constatação do grau de relevância dessa participação para as posteriores doações.

Está a peça acusatória, dessa forma, em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o pleno exercício da defesa:

PROCESSUAL PENAL. PETRECHOS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PRONTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. Se há na denúncia, arrimada em alentado inquérito policial, descrição clara do contexto dos fatos, aptos a demonstrar que o recorrente, juntamente com outra dezena de pessoas, foi preso em flagrante, em uma fazenda, na qual foram encontrados e apreendidos diversos materiais, utensílios e petrechos sabidamente utilizados para o refino de substância entorpecente (cocaína), não há falar em trancamento da ação penal, por falta de materialidade.

2. A falta de justa causa, em sede de habeas corpus, somente pode ser reconhecida quando exsurge, de pronto, a total falta de suporte probatório mínimo para a increpação. Do contrário, como ocorre in casu, a pretensão é descabida, pois demanda revolvimento fático não condizente com a via eleita.

3. [...]

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC 43.484/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 27/3/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do habeas corpus, somente é possível quando se constatar, primo ictu oculi, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.

3. No caso vertente, nenhuma dessas hipóteses se evidencia de pronto, sendo certo que a alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal - consubstanciada na negativa de autoria e na ausência de materialidade -, demanda a incursão no acervo fático probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. A denúncia e o decreto construtivo demonstram a existência de indícios suficientes de autoria, obtidos por meio de interceptações telefônicas, as quais apontam o vínculo associativo entre o paciente e os demais corréus para a prática do delito de tráfico de entorpecentes.

5. [...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 295.460/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 2/2/2015).

De outro lado, há suporte probatório da imputação, pela documentação contida na fase pré-processual, descabendo no mais a reavaliação probatória na via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0136035-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 109.197 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 671703

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOÃO OLYMPIO MENDONÇA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	: JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO
CORRÉU	: CLÁUDIA ADRIANA GADELHA DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	: FÁBIO ADRIANO CAVALCANTI GADELHA DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	: ANTÔNIO GADELHA JÚNIOR
CORRÉU	: KATIANA GADELHA
CORRÉU	: IVAN PESSOA DA SILVA
CORRÉU	: GILDO FÉLIX DA COSTA
CORRÉU	: SUZANA ADELMA VITAL DE SOUZA SOBRINHA
CORRÉU	: FLÁVIO GOMES DOS SANTOS
CORRÉU	: RUBEM RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.